



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2025:

Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, abreviadamente designado por ICE.

Lei n.º 8/2025:

Altera a Pauta Aduaneira e as Respectivas Instruções Preliminares.

Lei n.º 9/2025:

Altera o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado por ISPC.

Lei n.º 10/2025:

Altera o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por IVA.

Lei n.º 11/2025:

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por IRPS.

Lei n.º 12/2025:

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por IRPC.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de

Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Prorrogação)

É prorrogada para o ano de 2027, a vigência da aplicação das taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Alteração)

São alterados os artigos 14, 23, 30 e 36 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, bem como a respectiva Tabela anexa à presente Lei, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 14

(Destino de receitas)

1. A receita proveniente da cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.05, 22.06, 22.07, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de Saúde, Desporto, Estradas, Energia, Transportes, Habitação e Cultura.

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 23

(Incidência)

1. [...]:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

Rendimentos colectáveis em meticais (A)	Taxas (B)
Até 42.000	10%
De 42.001 a 168.000	15%
De 168.001 a 504.000	20%
De 504.001 a 1.512.000	25%
Além de 1.512.000	32%

2. Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito são tributados autonomamente, a taxa de 35%, sem prejuízo do disposto na alínea g), do número 1 do artigo 36 do CIRPC. “

ARTIGO 3

(Revogação)

São revogadas as alíneas *b)* e *c)*, do número 1 do artigo 30, 33, alínea *b)*, do número 2 do artigo 52 e o número 4, do artigo 65, 73 e 74 do presente Código.

ARTIGO 4

(Disposições transitórias)

Os sujeitos passivos da segunda categoria integrados no Regime Simplificado de escrituração ou no Simplificado de Determinação do Rendimento Colectável devem transitar para o regime de contabilidade organizada.

ARTIGO 5

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamuqi Talapa*

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Lei n.º 12/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterada, sucessivamente, pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro e pela Lei n.º 20/2022, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto no

número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea *o)*, do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 3, 5, 20, 62, 67 e 75 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterada, sucessivamente, pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro e pela Lei n.º 20/2022, de 30 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

.....

“ARTIGO 3

(Estabelecimento estável)

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder 90 dias;
 - c) sem prejuízo do previsto nas alíneas *a)* e *b)*, do número 2 do presente artigo, o fornecimento de serviços incluindo serviços de consultoria e as prestações de serviços profissionais ou outras actividades independentemente da presença física, excluindo os serviços digitais, mas apenas quando os referidos serviços continuarem dentro do território moçambicano, por um período ou períodos que excedam, de forma agregada, 90 dias, em qualquer período de 12 meses, com início ou término no ano fiscal em causa.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

ARTIGO 5

(Extensão da obrigação de imposto)

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...].
4. [...].

5. Os rendimentos derivados da transmissão de bens ou prestação de serviços digitais, realizados ou utilizados em território moçambicano, quando sejam devidos por entidades localizadas ou residentes em Moçambique.

6. Consideram-se, ainda, obtidos em território moçambicano, independentemente, do local onde a alienação ocorra, os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, de partes representativa de capital social ou outros interesses participativos e direitos, envolvendo activos situados no território moçambicano.

7. Para efeitos do número 5 do presente artigo, entende-se por:

- a) bens digitais, os activos intangíveis representados, armazenados ou transmitidos em formato electrónico, dotados de valor económico, e susceptíveis de apropriação, titularidade, controlo, transferência ou licenciamento, por meios digitais. Integram esta categoria, entre outros, *software*, conteúdos digitais, dados digitais com finalidade económica, criptomoedas, *e-books*, perfis em redes sociais e outros activos virtuais, bem como contas, acessos e identificadores digitais funcionalmente equiparáveis;
- b) serviços digitais, as prestações de natureza intangível realizadas por meios electrónicos, fornecidas através de *software*, plataformas, redes, algoritmos ou infraestruturas digitais, que permitem ao utilizador aceder, gerar, processar, armazenar, comunicar ou usufruir de informação, bem como executar operações ou transacções à distância, independentemente da localização das partes. Abrangem serviços automatizados ou prestados com ou sem intervenção humana mínima, incluindo acesso a plataformas, aplicações disponibilizadas como serviço (SaaS), serviços de *cloud computing*, serviços de media e *streaming*, serviços financeiros digitais, intermediação digital, e quaisquer funcionalidades electrónicas equiparáveis disponibilizadas remotamente.

ARTIGO 20

(Proveitos ou ganhos)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) os ganhos resultantes das comissões obtidas pelos agentes de intermediação das operações financeiras de moeda electrónica.

3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

ARTIGO 62

(Taxas de retenção na fonte)

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
5. São tributados à taxa de 10%:
 - a) as comissões obtidas pelos agentes de moeda electrónica; e
 - b) os rendimentos obtidos pela transmissão de bens ou prestação de serviços digitais.

ARTIGO 67

(Retenção na fonte)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. A obrigação de efectuar a retenção na fonte do IRPC ocorre na data do reconhecimento do custo, do pagamento dos rendimentos, do seu vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, devendo as importâncias retidas ser pagas nos termos e prazos estabelecidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou em legislação complementar.
6. [...].
7. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pela taxa liberatória prevista no número 6, do artigo 62, do presente Código, a retenção na fonte é efectuada nos termos a regulamentar.

ARTIGO 75

(Obrigações contabilísticas das empresas)

1. [...].
2. (Revogado)
3. [...].
4. [...].

5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

10. As entidades referidas no número 1, do presente artigo, devem organizar a sua contabilidade por meios informáticos, nos termos a regulamentar.”

ARTIGO 2
(Aditamento)

É aditado o artigo 61-A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 61-A

(Taxa autónoma sobre as mais valias)

Os rendimentos decorrentes das mais-valias são tributados de forma autónoma, à taxa de 32%.”

ARTIGO 3
(Revogação)

São revogados os artigos 39, 47, número 2 do artigo 75 e 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterada, sucessivamente, pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro e pela Lei n.º 20/2022, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 4

(Disposições transitórias)

Os sujeitos passivos integrados no Regime Simplificado de escrituração e Simplificado de Determinação do Rendimento Colectável devem transitar para o regime de contabilidade organizada.

ARTIGO 5

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.